



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729616/2018-20
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.982 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Embargante ESMALTEC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE EXISTENTE. ESCLARECIMENTO.

Devem ser esclarecidas as obscuridades apontadas e existentes no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. SANEAMENTO.

Existindo erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO OU DECLARAÇÃO DE DÉBITO. ART. 173, I, DO CTN.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática de recursos repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN (cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer quanto à obscuridade e corrigir o erro material apontado. Vencida a Conselheira Juciléia de Souza Lima, que acolhia os argumentos da embargante, quanto à decadência, por entender que as compensações imputam em pagamento, mantendo a contagem do prazo decadencial no art. 150, § 4º, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3301-011.170, proferido em 27.09.2022, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2017

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. PAGAMENTO.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação. A legislação do IPI, art. 124 do RIPI/2002, reconhece expressamente que os créditos escriturais do imposto é tratado como pagamento do imposto.

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, §4º E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º, e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito de IPI escriturado.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não detectada a exigência de conhecimentos especializados ao deslinde da controvérsia, reunindo os autos elementos suficientes a tanto, de se considerar prescindível a realização de perícia.

MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO. CONGELADORES (FREEZERS) HORIZONTAIS TIPO ARCA.

Classificam-se sob o código 8418.30.00 os congeladores (freezers) horizontais tipo arca de capacidade não superior a 800 litros, com a respectiva Ex 01 para os equipamentos de capacidade não superior a 400 litros.

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. REGULARIDADE.

O procedimento de reconstituição da escrita fiscal é necessário para apurar os saldos devedores a serem lançados por força do auto de infração. Em tal procedimento são considerados os débitos e os créditos apurados. No caso, para dar cumprimento à decisão administrativa definitiva decorrente da autuação anterior, foi considerado como saldo credor em dezembro de 2012 o valor de R\$ 10.821.068,68.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. CONCOMITÂNCIA.

Nos termos do art. 80 da Lei n. 4.502, de 1964, a multa isoladamente aplicada não se sobrepõe à multa de ofício simultaneamente exigida. Em virtude da existência de crédito a fazer frente à parcela do principal decorrente das infrações eventualmente apuradas, referida parcela não resta exigida por meio do lançamento fiscal. Sobre tal valor é que se aplica a primeira multa, chamada isolada por tão razão. Já o saldo de imposto remanescente, objeto da pretensão fazendária, enseja a chamada multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE MULTAS DE OFÍCIO. SUMULA CARF Nº 108 (VINCULANTE).

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO.

Não há que se falar em desrespeito ao princípio da verdade material quando o direito ao contraditório e à ampla defesa encontra-se fielmente observado em todo o curso do Processo Administrativo Fiscal.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110 (VINCULANTE).

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Os embargos foram parcialmente admitidos para que o colegiado esclareça quanto ao prazo decadencial para o refazimento da escrita fiscal, em relação à apuração de débitos em prazo superior aos cinco anos da ciência do lançamento, e para incluir a menção a “normas técnicas internacionais”, de modo a corresponder à realidade das alegações de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

1. Omissão a respeito do prazo decadencial para refazimento da escrita fiscal

A embargante alega que houve omissão quanto à apreciação do artigo 150, § 4º do CTN em conjunto com a disposição do artigo 183, III do Decreto nº 7.212, de 2010, pois houve inclusão de débitos na escrita fiscal.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Ressalte-se que, especificamente em relação ao IPI, há um regramento peculiar, art. 124 do RIPI/2002, que considera pagamento para fins da legislação do IPI a existência de créditos escriturais do IPI, conforme a seguir:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de

qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

A Planilha juntada aos autos pelo Fisco às fls. 1.029-1032, denominada “Planilha de Reconstituição de Escrita de IPI”, bem como os dados dos Livros do IPI dos anos-calendários 2013 a 2017, à fl. 976, provam a existência de créditos escriturais do IPI para todo o período do lançamento.

Portanto, como houve antecipação de pagamento, representado pela existência de créditos escriturais reconhecidos pela fiscalização, e não se tratar de dolo, fraude ou simulação, deve-se reconhecer o prazo decadencial de 05 anos da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN.

Tendo o lançamento sido efetuado em **30/10/2018**, a Fazenda Pública somente poderia lançar fatos geradores de **31/10/2013** em diante, não havendo de se reconhecer a decadência no presente caso, em razão de o lançamento ter observado essa condição, conforme exposto no lançamento fiscal, em seus demonstrativos intitulados “Demonstrativo de Apuração - Imposto sobre Produtos Industrializados – Reconstituição da Escrita Fiscal – Diferenças a Cobrar”, às fls. 1.005-1.006, e “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Imposto sobre Produtos Industrializados”, às fls. 1.017-1.019.

No que concerne à alegação de impossibilidade de reconstituição da escrita fiscal antes dos 05 (cinco) anos que antecederam o lançamento, importa informar que os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º, e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário, e não de verificar ou apurar a legitimidade dos créditos de IPI escriturados pela contribuinte, procedimento em relação ao qual inexistia prazo estabelecido na legislação tributária federal.”

Conforme exposto acima, a decisão apreciou parcialmente a matéria, entendendo que a decadência se aplica em relação aos períodos lançados, considerando possível o refazimento da escrita fiscal, mediante a apuração da legitimidade dos créditos.

A embargante destaca que o Colegiado não observou que a fiscalização também ajustou os valores dos débitos e não somente os valores de créditos dos períodos. As planilhas elaboradas pela fiscalização, às fls. 1.029 a 1.032, constataam a existência de ajustes de débitos.

No entanto, a embargante falha em observar que o Termo de Verificação Fiscal é claro quanto ao tema decadência, que passo a transcrever (fl. 996):

“DA HIGIDEZ DO LANÇAMENTO

Da reconstituição da escrita, resultaram saldos devedores a partir de outubro de 2013, que foram lançados por intermédio deste auto de infração.

Ressalte-se que no período fiscalizado somente a partir de outubro de 2014, há débitos declarados de IPI com seus respectivos pagamentos, conforme pesquisa de débitos declarados, anexada ao presente processo. Em relação ao ano de 2013, não há pagamento nem declaração de débitos de IPI verificados nos sistemas da RFB.

Assim, a mero título de informação complementar, não há que se falar de decadência, quer pela inteligência do art. 150, § 4º, quer pela do art. 173, I, ambos do CTN.” (destaquei)

Ou seja, em não se constando declaração de débitos ou recolhimento do IPI no período, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nesse tema, reproduzo a ementa do Acórdão nº 9303-007.255, sobre o tema:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).”

Portanto, irrelevante se a reapuração da escrita fiscal da embargante deu-se somente quanto aos créditos ou também quanto aos débitos, em vista que, pela ausência de pagamento e declaração de débitos, tem-se que a contagem do início do prazo decadencial transferiu-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo para constituição do crédito tributário iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 2014.

Conforme noticiado, a data da ciência do auto de infração se deu em 30.10.2018, logo, antes do início do prazo abarcado pelo instituto da decadência. Por conseguinte, não há que se falar em extinção do crédito tributário. Nesse sentido, correta a decisão do acórdão embargado, cabendo, apenas, este esclarecimento.

2. Erro material acerca do entendimento de que a contribuinte teria vinculado a classificação de mercadorias a normas técnicas brasileiras, ou à nomenclatura utilizada por órgão brasileiros

A alegação é de que a decisão, equivocadamente, afirmou que a embargante fundamentara seu pedido de análise técnica em normas técnicas nacionais, quando, na realidade, teria observado critérios dispostos em normas técnicas internacionais.

Os excertos que supostamente incorrem o erro são os seguintes:

“[...]

Quanto à alegação de observância obrigatória dos laudos técnicos aportados aos autos, pertinentes ao caso os seguintes trechos do Acórdão acima citado, em que o Relator, na análise do pleito de produção de prova pericial e da classificação fiscal dos produtos, apresenta suas conclusões quanto aos laudos carreados àqueles autos pela Recorrente, consoante a seguir.

[...]

Parece, aqui, que a empresa, **a partir de textos de normas técnicas e de certificação brasileiras, que em nada se referem a classificação de mercadorias**, e de perícias que apresentam e que solicita (e obtém), referentes a técnicas, buscar apenas contornar a cristalina simplicidade das regras de classificação aplicáveis ao caso, e dos textos da nomenclatura do SH. Em outras palavras, parece descontente com a clareza das regras do SH e dos textos da nomenclatura, tentando encontrar palavras ocultas em tais textos **a partir de leituras nacionais de termos**, que, em verdade, foram internacionalmente (sic) acordados.

[...]

Por fim, cumpre destacar que a **Recorrente desenvolve extenso arrazoado e traz diversos documentos (entre os quais diversas normas técnicas nacionais) buscando justificar que seus produtos seriam conservadores/expositores de alimentos**, e não congeladores (ênfatisando a capacidade de congelamento inferior aos valores mínimos para serem considerados congeladores). Portanto, segundo entende, seria indevida a reclassificação desses produtos pelo Fisco.

[...]

Parece a empresa ter se preocupado demasiadamente com a terminologia de certificação nacional, e com a utilização que terceiros vão dar à mercadoria, revelando desconhecimento sobre as regras de classificação internacionalmente acordadas pelo Brasil. E como se, ao classificar uma máquina que é copiadora, ‘faz’ e ‘scanner’, fosse tomado em conta determinado selo de qualidade aplicado no Brasil somente a copiadoras, ou fosse perguntado ao usuário o que ele faria com a máquina depois de comprá-la.

[...]”

A embargante justifica sua alegação com o seguinte excerto:

“IV.1.3 - DO DESEMPENHO DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO CONGELADORES. ESTUDOS COMPARATIVOS DE DESEMPENHO.

[...]

Foi para garantir a máxima exatidão e confiabilidade dos ensaios de seus equipamentos que a Recorrente requisitou e obteve os ensaios CEPEL DLF 32964/2014 VER 1, CEPEL DLF – 22012/2015 e CEPEL DLF – 06813/2015, que testaram os equipamentos de modelo EFH500, AF400 e SK400, respectivamente, todos com base na **norma técnica de referência ISO 5155:1995**, utilizada pelo Inmetro até 2015 para definição dos parâmetros dos refrigeradores e assemelhados. (Fls. 51 do Recurso Voluntário).

[...]

Ressalta-se ainda que as normas ISO 5155:1995, IEC 62552:2007, e as normas IEC 62552-1:2015, IEC 62552-2:2015 e IEC 62552-3:2015, possuem parâmetros para o teste de desempenho correspondentes, sendo, resumidamente de que a capacidade de congelamento não pode ser inferior a 4,5kg/100L, nem apresentar tempo de congelamento superior a 26h. (Fls. 53 do Recurso Voluntário).

[...]”

De fato, as normas citadas acima são internacionais. A menção a normas técnicas nacionais, provavelmente, ocorreu devido à citação do Inmetro, como órgão normativo que utiliza as referidas normas internacionais.

Para que não haja qualquer dúvida quanto aos exatos termos do acórdão, reconhece-se o erro material para que seja incluída a menção a “normas técnicas internacionais”, de modo a corresponder à realidade das alegações de recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer quanto à obscuridade e corrigir o erro material apontado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe